



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA

"ALTO MINHO"

(Aprovada na reunião plenária de 29.JUN.99)

I - FACTOS

I.1 - No dia 17 de Junho de 1999, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), um ofício do Instituto da Comunicação Social (ICS), solicitando a classificação da publicação periódica "Alto Minho", ao qual juntou:

- cópia da declaração relativa ao respectivo registo;
- três exemplares da referida publicação;
- declaração com a indicação das zonas onde o jornal é distribuído.

No mesmo ofício o ICS informava ainda que o estatuto editorial se encontrava impresso na página 2 do exemplar nº 1, referente a 28 de Julho/95.

I.2 - De acordo com os ficheiros da Divisão de Registos do I.C.S. o "Alto Minho" é uma publicação semanal, com sede na Urbanização do Sebral, Bl. 4 - 1º Fte, Ponte de Lima, é propriedade da empresa Minius - Publicações, Lda., é dirigido por Fernando Silva Pereira e é vendido ao público pelo preço de cem escudos (0,50 euros) cada exemplar.

II - SUPORTE LEGAL

II.1 - Nos termos do disposto na alínea o) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a AACS é competente para classificar as publicações periódicas.

II.2 - Entende-se por imprensa todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado (artigo 9º número 1 da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro - Lei de Imprensa).

II.3 - As publicações classificam-se, segundo o regime temporal de publicação, em periódicas e não periódicas e, segundo a nacionalidade, em nacionais e estrangeiras. Segundo o conteúdo, classificam-se ainda em doutrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral e especializada. Também, segundo o âmbito geográfico da sua divulgação, podem ser de expansão nacional ou regional, caso sejam, ou não, postas à

./.

4943



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

venda na generalidade do território nacional. As publicações nacionais podem ainda ser predominantemente destinadas às comunidades portuguesas no Estrangeiro (artigos 10º a 14º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro).

II.4 - De acordo com o artigo 13º da Lei de Imprensa, as publicações periódicas, de acordo com o seu conteúdo, podem ser doutrinárias ou informativas.

As publicações doutrinárias são as que visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso (nº 1 do artigo 13º da Lei de Imprensa).

São informativas as publicações que visem predominantemente a difusão de informações ou notícias.

As publicações informativas podem ser de informação especializada ou de informação geral, sendo de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa (nº 4 do artigo 13º da Lei de Imprensa).

São publicações de informação geral as que têm por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico ou não especializado (número 3 do artigo 13º da Lei de Imprensa).

II.5 - As publicações classificadas como informativas deverão adoptar um estatuto editorial, o qual definirá claramente a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, assim como a não abusar da boa fé dos leitores.

II.6 - As publicações periódicas devem conter na primeira página de cada edição o título da publicação, a data, o período de tempo a que respeitam e o seu preço ou menção da sua gratuidade e o nome do director. Deverão conter igualmente número de registo do título, o nome do proprietário, número do registo de pessoa colectiva, nome dos membros do Conselho de Administração ou cargos similares, detentores de mais de 10% de capital, domicílio ou sede do editor, impressor, redacção e a tiragem, nos termos do artigo 15º da Lei de Imprensa.

II.7 - Ainda e de acordo com a Circular nº 1/94 da AACS, a classificação a atribuir por este órgão a qualquer publicação periódica terá essencialmente por base:

- a) a consideração do respectivo estatuto editorial, quando exigível;
- b) a análise do seu conteúdo à luz do objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

c) a verificação da área do território em que seja efectivamente posta à venda, sem considerar os exemplares distribuídos por assinatura.

III - ANÁLISE

III.1 - O semanário "Alto Minho" tem como director Fernando Pereira é impresso na "Tameiga, S.L. publicaciones - 36 415 Tameiga-Mas", é distribuído pela "Delta-Press" e tem uma tiragem de 19.600 exemplares como consta na ficha técnica, publicada no jornal de 25 de Março de 1999.

III.2 - O estatuto editorial refere o jornal como sendo de *"informação regional que cobrirá, com rigor e isenção, todos os acontecimentos do distrito de Viana do Castelo"*, que o *"seu conteúdo terá de reflectir sempre a totalidade dos concelhos e das correntes de opinião significativas"*, a *"publicidade e a propaganda (...) jamais terão cabimento no espaço noticioso do 'Alto Minho', ficando sempre a sua publicação claramente diferenciada do corpo informativo"* e ainda que *"as notícias que o 'Alto Minho' veiculará serão, estritamente regidas por critérios jornalísticos, tendo sempre presente o Livro de Estilo do jornal e o Código Deontológico dos Jornalistas"*. Cumpre pois o preceituado no nº 4 do artigo 3º da Lei de Imprensa.

III.3 - Lendo e analisando os exemplares enviados, dá-se conta de conteúdo essencialmente informativo e noticioso, cobrindo atentamente a generalidade dos assuntos de interesse social, económico, político e desportivo da actualidade portuguesa a nível local e regional. Não descursa o aspecto pedagógico, formativo da comunicação social ao incluir, para isso, nas suas edições artigos de opinião visando um conjunto, variado e interessante, de temas. É, assim, uma publicação periódica de informação geral.

III.4 - Quanto à sua difusão e de acordo com a informação prestada, o jornal "Alto Minho" é posto à venda nos concelhos do distrito de Braga e possui assinantes em Espanha, França, Brasil, Alemanha, Reino Unido e Uganda, podendo pois considerar-se de expansão regional.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

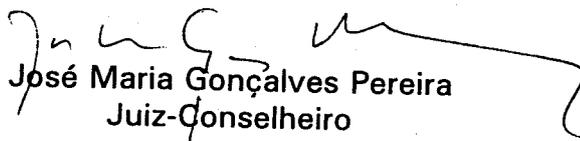
IV - CONCLUSÃO

No uso das suas competências, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar a publicação periódica "Alto Minho" como jornal de informação geral e expansão regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 29 de Junho de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

MLB/AM